

GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado
TC 028.483/2016-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Conselho Federal de Odontologia

Responsáveis: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (065.541.211-53); Antonio Marcio Coimbra (205.790.807-06); Ericson Leão Bezerra (337.268.254-87); Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior (285.401.584-34); Luiz Edmundo Gravatá Maron (018.224.207-25); Rubens Côrte Real de Carvalho (199.221.758-00)

Representação legal: Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14265) e outros, representando Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior e Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior; Suzana de Camargo Gomes (OAB/MS 16222), representando Ailton Diogo Morilhas Rodrigues; Luciano Barros Rodrigues Gago (OAB/RJ 81739) e outros, representando Antonio Marcio Coimbra; Patricia de Camargo Figueiredo (OAB/DF 20779) e outros, representando Rubens Côrte Real de Carvalho; Beatriz Abraao de Oliveira (OAB/RJ 083851) e outros, representando Luiz Edmundo Gravatá Maron.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CFO. DIÁRIAS PAGAS SEM COMPROVAÇÃO DE VIAGEM. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução apresentada (peças 178, 179 e 180) pela Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada por determinação do item 9.4.1 do Acórdão 1.726/2016-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em desfavor de: i) Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (CPF 065.541.211-53), ex-presidente do CFO; ii) Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior (CPF 285.401.584-34), ex-secretário-Geral; iii) Rubens Côrte Real de Carvalho (CPF 199.221.758-00), ex-tesoureiro do CFO; iv) Antônio Márcio Coimbra (CPF 205.790.807-06), ex-superintendente do CFO; v) Ericson Leão Bezerra (CPF 337.268.254-87), ex-conselheiro do CFO; e vi) Luiz Edmundo Gravatá Maron (CPF 018.224.207-25), ex-procurador jurídico do CFO; em razão de recebimentos irregulares de diárias e reembolsos com despesas de alimentação e locomoção.

HISTÓRICO

2. Em maio/2015, o Ministério Público junto a este Tribunal (MPjTCU) ingressou com representação (TC 011.185/2015-5), noticiando possíveis irregularidades na gestão do Conselho Federal de Odontologia (CFO), dentre as quais o pagamento irregular de diárias a conselheiros e servidores da entidade jurisdicionada; pagamento de alimentação e transporte a conselheiros que já haviam recebido diárias; e aquisição antieconômica de imóvel em Brasília/DF (TC 011.185/2015-5, peça 1).

3. Realizada inspeção no mencionado conselho profissional, a então unidade técnica instrutiva concluiu, em apertada síntese, pela ocorrência de muitas das irregularidades apontadas, bem como pela inoperância dos controles internos da autarquia, o que impossibilitaria o deslinde das irregularidades verificadas (peça 4, p. 19-20).

4. O mérito dessa representação foi proferido por meio do Acórdão 1.726/2016 TCU Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que a considerou procedente e determinou, entre outras coisas, a instauração de três processos apartados de TCE para quantificar os débitos e identificar os responsáveis: i) pelos pagamentos irregulares de diárias; ii) pelo superfaturamento na obra de reforma de sala comercial no centro do Rio de Janeiro; e iii) pela contratação injustificada de instituição bancária com proposta de maior valor (peça 1, p. 1).

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SecexSaúde, fundamentado no art. 1º, II, alínea 'b', da Portaria MINS-WDO 8/2018 (peça 43), foram promovidas as citações dos Srs. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (CPF: 065.541.211-53), mediante o Ofício 2/2019-TCU/SecexSaúde (peça 45); Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior (CPF: 285.401.584-34), mediante o Ofício 3/2019 TCU/SecexSaúde (peça 46); Rubens Côrte Real de Carvalho (CPF: 199.221.758-00), mediante o Ofício 4/2019-TCU/SecexSaúde (peça 47); Ericson Leão Bezerra (CPF: 337.268.254-87), mediante o Ofício 0005/2019-TCU/SecexSaúde (peça 48); Antônio Márcio Coimbra (CPF: 205.790.807-06), mediante o Ofício 6/2019-TCU/SecexSaúde (peça 49); Luiz Edmundo Gravatá Maron (CPF: 018.224.207-25), mediante o Ofício 7/2019-TCU/SecexSaúde (peça 50).

Alegações de defesa: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (peças 94-99)

Síntese das alegações de defesa apresentadas

6. Em primeiro lugar, destaca que foi arguida a suspeição do Ministro-Substituto Weder de Oliveira e do Sr. Secretário da SecexSaúde, Marcelo André Barboza da Rocha, em petição datada de outubro/2017, bem como renovada em outra exceção, datada de julho/2018 (peça 94, p. 5).

7. Destaca que no período apontado exercia a presidência do CFO e, nessa condição, detinha o dever de administrar e representar a entidade, bem como cumprir as obrigações correlatas, que estão enunciadas no art. 53 do Regimento Interno da Instituição (peça 94, p. 8).

8. Para o desempenho da presidência do CFO competia-lhe não só se deslocar de seu domicílio, na cidade de Campo Grande/MS, e se dirigir à sede da entidade, à época, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para participar e presidir as sessões, como também para proceder aos vários atos próprios de gestão, além de atender, ainda, e necessariamente, às necessidades dos conselhos regionais, inclusive no que tange às delegacias regionais, conforme determina o art. 71 do Regimento Interno da Instituição (peça 94, p. 9).

9. Destaca que no trâmite do processo de pagamento das diárias não havia intervenção de sua parte, sendo que os setores do CFO tinham total independência no exercício de suas funções, seja no que tange à aferição da autenticidade, como também quanto à legalidade e legitimidade dos atos (peça 94, p. 10).

10. A realização do trâmite do pagamento, necessariamente, demandava o decurso de certo lapso temporal, pelo que, muitas vezes, isso levava a que não houvesse o pagamento prévio das diárias, levando, assim, a que fossem pagas em datas posteriores às das viagens realizadas (peça 94, p. 10).

11. Houve também a necessidade de alteração de voos, tendo em vista mudanças de datas de reuniões ou de solenidades ou de eventos, sendo que, nessas ocasiões, sempre eram comunicados os setores responsáveis, que, por sua vez, deveriam proceder às respectivas alterações (peça 94, p. 10).

12. Caso tivesse acesso permitido ao CFO, iria pesquisar documentos que revelariam essa dinâmica dos fatos, entretanto, como não o tem, salienta que este Tribunal poderia verificar e constatar o que ele está afirmando (peça 94, p. 31).

13. Numa determinada oportunidade, quando foi cientificado de que deveria proceder a devolução de um certo valor, imediatamente realizou o depósito, conforme comprovariam

documentos anexados em sua defesa, o que teria ocorrido, inclusive, com rapidez, pois jamais se apropriou de valores indevidos (peça 94, p. 68).

14. No caso em tela, cabe destacar a estrutura organizacional do CFO, notadamente no que diz respeito a passagens e diárias, pois tais serviços não estavam diretamente afetos à presidência, existindo toda uma cadeia de órgãos e diretorias, com competências hierárquicas e, inclusive, fiscalizatórias próprias, que, necessariamente, participavam dos procedimentos tendentes à concessão de tais benefícios, sendo que, somente depois de percorrido todo esse iter é que ocorria o pagamento (peça 95, p. 1-2).

15. Em suma, na posição de presidente do CFO, à época, limitava-se a indicar os eventos que deveria participar, não interferindo no número de diárias, tampouco nos pagamentos realizados, que ficavam a cargo e sob a fiscalização dos setores competentes (peça 95, p. 3).

16. Não há como lhe imputar o cometimento de violações aos arts. 58 e 59 da Lei 8.112/1990, pois, não foi evidenciado qualquer propósito ou elemento volitivo no sentido de receber valores indevidos, tampouco detinha a atribuição de fiscalizar, de escriturar, nem mesmo teve qualquer interferência no sentido de levar a que percebesse diárias, indevidamente (peça 95, p. 5).

17. Apresenta-se inexistente qualquer dolo de sua parte, por ser dentista, portanto, pessoa não afeita aos meandros e sutilezas do direito, além de residir há mais de 1400km do Rio de Janeiro, onde eram realizados os lançamentos na escrituração das diárias e passagens (peça 95, p. 6 7).

18. Outro dado importante está no fato de que a Controladoria Geral da União realizou auditoria no CFO, justamente sobre o período questionado, concluindo pela inexistência de dano ao erário (peça 95, p. 8-9).

19. Em 13/4/2015, o CFO apresentou notícia-crime em razão do desaparecimento de documentos da autarquia, além de adulteração de outros, em resumo, estaria ocorrendo o acesso e manipulação de documentos financeiros e contábeis, de forma sub-reptícia e criminoso (peça 95, p. 12).

Análise

20. O Sr. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues foi citado, por meio do Ofício 2/2019 TCU/SecexSaúde (peça 45), para, querendo, apresentar alegações de defesa por ter recebido, entre janeiro/2013 e julho/2015, valores a título de diárias e de restituição com despesas de alimentação, que redundaram em dano total de R\$ 115.901,17 (valor histórico) aos cofres do CFO, conforme Tabelas 2 e 5 e Anexo II.1 da instrução preliminar (peça 41, p. 6, 9, 14 e 17-19).

21. O responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 72, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, constante das peças 94-99.

22. Cabe registrar que o Sr. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues protocolou duas exceções de incompetência contra o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como contra o ex-Secretário da SecexSaúde, Marcelo André Barboza da Rocha Chaves, tratadas no TC 002.389/2018-5, cujo mérito foi proferido por meio do Acórdão 1.224/2019-TCU-Plenário, que as recebeu, sem efeito suspensivo, considerando-as manifestamente improcedentes.

23. Relativamente às diárias recebidas, de modo geral, constatou-se (peça 41, p. 5) que até março/2015 não havia sido instituído, no âmbito do CFO, nenhum tipo de prestação posterior de contas em relação a valores recebidos, tais como relatórios de atividades realizadas, ou entrega de cartões de embarque para comprovar que o recebedor da diária havia mesmo se deslocado para o destino, o que veio a ocorrer, somente, a partir dessa data, por intermédio da Portaria CFO-SEC-11/2015 (disponível em: <http://transparencia.cfo.org.br/ato-normativo/?id=1914>, acesso em: 22/7/2020).

24. Constatou-se, ainda, que o recebimento de diárias vinha sendo utilizado por alguns membros e funcionários do CFO como espécie remuneratória, circunstância contrária aos princípios da moralidade e economicidade, além dos ditames da Lei 4.324/1964, que dispõe que o cargo de conselheiro é de natureza honorífica, circunstância caracterizadora de desvio de dinheiro público, conforme disposto no art. 16, III, 'd', da Lei 8.443/1992 (peça 41, p. 5-6).

25. Em razão dessas observações, e a fim de viabilizar a quantificação do débito, procedeu-se a um batimento entre informações constantes de planilhas de voos emitidos para agentes do CFO, obtida pelo Ministério Público Federal (MPF), junto às companhias aéreas Passaredo, TAP, Sete, VRG/Gol e Tam (peça 7), com informações constantes de planilha de diárias fornecida pelo referido conselho profissional, cujas conclusões estão dispostas no Anexo II da instrução preliminar, podendo ser resumidas em: pagamentos de diárias sem voos correspondentes, autorização de diária para uma localidade e existência de passagem aérea com destino diverso e pagamento de diárias em duplicidade (peça 41, p. 6 e p. 17-37)

26. No caso estrito do Sr. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, constatou-se o recebimento irregular de diárias, no valor total de R\$ 108.147,52 (valor histórico), visto não existirem trechos voados correspondentes aos períodos das diárias, voos para lugares diversos do solicitado ou, ainda, diárias pagas em duplicidade, o que infringe os arts. 58 e 59 da Lei 8.112/1990, os princípios da moralidade, legalidade e economicidade (peça 41, p. 9).

27. Quanto às alegações de defesa apresentadas, especificamente em relação às diárias inquinadas, dada a necessidade de análise de cada caso, tem-se sua discriminação contida nas tabelas constantes no Anexo II.1 desta instrução, salientando-se, de antemão, que, em essência, o responsável deveria ter demonstrado ter estado a serviço do CFO, no local e data apontados na citação, razão pela qual, nessa linha, foram consideradas justificadas todas aquelas diárias que o responsável conseguiu produzir sinais mínimos disso.

28. Quanto aos demais argumentos apresentados, de modo geral, tem-se sua incapacidade de ilidir a irregularidade no recebimento das diárias, primeiramente, porque o Sr. Ailton não conseguiu demonstrar que o recebimento delas correspondia a pagamentos de diárias em atraso, tampouco a voos alterados, menos ainda, nesse último caso, a devolução de valores recebidos.

29. Por outro lado, a existência de setores do CFO encarregados do processamento do pagamento das diárias não isenta os recebedores desses recursos da demonstração do efetivo deslocamento para o local autorizado (sob pena de devolução dos valores), como prescrito no art. 3º, *caput*, e parágrafo único, da Decisão CFO 1/2013, e Portaria CFO-SEC 11/2015 (peça 24, p. 88, e TC 011.185/2015-5, peça 42, p. 87).

30. Já a eventual dificuldade de acesso às instalações do CFO, se não resolvida administrativamente, deveria ter sido levada pelo interessado ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal, conforme precedentes desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.838/2019-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rego, e 3.357/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

31. O relatório da CGU, por sua vez, não tem o condão de vincular esta Corte, que está apreciando as contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 por intermédio, respectivamente, dos TC 017.309/2017-4, 017.315/2017 4 e 004.240/2017-0, ainda sem mérito.

32. Não obstante o acima exposto, considera-se inadequado, ao caso, à aplicação do disposto nos arts. 58 e 59 da Lei 8.112/1990, tendo em vista tratar-se de lei especial, destinada a reger a relação de trabalho dos servidores civis efetivos da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas, mas não a dos funcionários dos conselhos profissionais (ainda que possuam natureza de autarquias federais), regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, eventualmente, por normas próprias, tampouco a de seus 'membros' eleitos, esses, sim, regidos, precipuamente, por normas próprias.

33. Observe-se, que essa aplicação analógica pode trazer inconsistências quando aplicada aos conselhos profissionais, como, inclusive, ressaltado no voto do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, ao relatar o Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, cujo excerto se transcreve a seguir:

‘185. A concessão de diárias aos empregados dos CFP tem sido normatizada individualmente pelas entidades, conforme faculdade conferida pela Lei 11.000/2014, inexistindo norma jurídica de caráter geral a regulamentar a matéria. Em decorrência disso, foi identificada enorme variação de critérios de concessão e valores.

186. Essa lacuna normativa tem sido suprida por dispositivos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 5.992/2006 resultando em enorme discrepância nos valores de diárias praticados pelos diferentes conselhos que, em certas situações, têm buscado amparo nos valores praticados no âmbito de outros poderes, inclusive Tribunais Superiores para fixar das suas diárias. Fato é que, em alguns CFP, os valores praticados podem ser considerados exorbitantes.

187. A analogia com o regulamento estatutário, entretanto, pode produzir inconsistências quando aplicada aos CFP, onde é comum a eleição de conselheiros do interior do estado para atuar nas capitais (conselhos regionais), ou de diversas localidades do país para atuar no conselho federal (geralmente localizado em Brasília/DF). Além disso, os cargos são honoríficos, para exercício de atividades específicas e esporádicas do mandato, e não para o cumprimento de jornada diária de trabalho.’

(destaques nossos)

34. Relativamente aos valores recebido à título de restituição com despesas de alimentação, de modo geral, constatou-se que beneficiários de diárias também recebiam indenização dos valores gastos com alimentação e locomoção, tendo por fundamento legal a Decisão CFO 1/2013, que afirmaria que o pagamento de diárias se destina a ressarcir apenas despesas com hospedagens, disposição que se choca com o contido no art. 58 da Lei 8.112/1990, aplicado por analogia, no art. 279, VI, da Resolução CFO 63/2005, bem como no Acórdão 7.498/2012-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio (peça 41, p. 7 e 9).

35. Ademais, em levantamento realizado nos processos de ressarcimento de janeiro/2013 a julho/2015, constatou-se que existiram pedidos de reembolso, quando os solicitantes ou não receberam diárias ou receberam diárias para locais distintos onde ocorreram as restituições de alimentação, o que significa que os solicitantes não estavam viajando para o local onde receberam diárias ou solicitaram reembolso mesmo não estando em viagem oficial pelo CFO, o que ofenderia o princípio da moralidade (peça 41, p. 8-9)

36. No caso do Sr. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, constatou-se o recebimento irregular de ressarcimento com despesas de alimentação no valor total de R\$ 7.743,65, concomitante com o recebimento de diárias ou, em outros casos, sem nem mesmo existir diárias correspondentes, com infração aos princípios da moralidade, da economicidade, da legalidade administrativa e afrontando também o art. 58 da Lei 8.112/1990 e o Acórdão 7.498/2012-TCU-1ª Câmara (peça 41, p. 10).

37. Quanto às alegações de defesa apresentadas pelo responsável, não se observou qualquer ‘contestação’ sobre os apontamentos levantados contra ele, nem a presença de elementos que permitissem considerar ilididas a ausência de fundamento legal para o indigitado recebimento, tampouco a irregularidade no recebimento concomitante com diárias, apesar disso, pelas mesmas razões expostas nos itens 32 e 33 desta instrução, não se considera que o disposto no art. 58 da Lei 8.112/1990 seja aplicável ao caso.

38. A partir das análises realizadas, verifica-se que a conduta do Sr. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, em receber diárias sem efetivação das viagens, ou recebê-las em duplicidade, sem a necessária devolução dos valores irregularmente recebidos resultou em dano da ordem de R\$ 76.723,91 (valor histórico), conforme apurado no Anexo II.1 desta instrução; enquanto o recebimento, sem fundamento legal, e concomitante ao ressarcimento de despesas com alimentação resultou em dano da ordem de R\$ 7.743,65 (valor histórico). Débitos, até o presente momento não recolhidos.

39. Relativamente à boa-fé do responsável, é razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude do ato que praticara, ainda que seja considerada como parâmetro uma pessoa com diligência abaixo do normal, isso porque além de inexistir previsão legal para o ressarcimento com despesas de alimentação, tanto o art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Decisão CFO 1/2013, como a Portaria CFO-SEC 11/2015, deixavam claro que se fazia imprescindível o comparecimento aos locais/eventos autorizados para o recebimento das diárias, fatores que lhe impunham conduta diversa da por ele adotada.

40. Em face do exposto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, uma vez que elas não foram suficientes para sanear as irregularidades levantadas. Ademais, tendo em vista a ausência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade, devem suas contas, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), procedendo-se a sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa: Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior (peças 101-148)

Síntese das alegações de defesa apresentadas

41. Inicialmente, não obstante a criação por lei do cargo de Secretário-Geral do CFO, e a não percepção de remuneração, não parece haver razoabilidade no não pagamento de diárias no caso de deslocamento para dar fiel cumprimento às atribuições regimentais nos mais diversos rincões do país, representando o conselho e seus membros de classe (peça 101, p. 5).

42. Destaca que eventual alteração no pagamento de diárias dependia de ato administrativo complexo, que é de manifestação de vontade de todo o colegiado, não parecendo razoável exigir de apenas um indivíduo, que sequer teria competência regimental para tal, modificar todo esse procedimento, que já vinha de períodos pretéritos (peça 101, p. 6).

43. Para confirmar tudo que alega faz juntar a Matriz de Passagens Aéreas do CFO, além de atas de reuniões plenárias, de comissões que contaram com sua participação, bem como fotos em eventos em que se fez presente, mas que por equívoco da respeitável equipe técnica da SecexSaúde foram inquinadas de irregularidade (peça 101, p. 7).

44. Destaca que, com vistas a se desincumbir do ônus de provar a efetiva realização das referidas viagens tidas por irregulares, oficiou o CFO, bem como a agência de viagens responsável pela emissão dos bilhetes aéreos, à época dos fatos, para que fosse possível a confrontação do maior número de informações possíveis com as contidas no parecer vergastado, mas até a apresentação de sua resposta não teria obtido resposta (peça 101, p. 7-8).

45. Nessa senda, merece realce certa imprecisão no vergastado relatório que fundamentou a instauração do presente processo de tomada de contas especial, no ponto em que reconhece a impossibilidade de precisar quais foram realmente os dias em que ocorreram os eventos ensejadores do pagamento de diárias (peça 101, p. 8).

46. Assevera que o referido relatório foi construído com base em respostas obtidas das empresas áreas aos ofícios do MPF, e não constam dos autos a resposta, por exemplo, da empresa Azul Linhas Aéreas, assim como da Avianca, o que teria acarretado severos equívocos no citado documento, a saber, que as referidas empresas foram responsáveis por diversos de seus voos, no curso de seu mandato, tudo isso conforme a Matriz de Passagens Aéreas do CFO (peça 101, p. 8).

47. Destaca que a inexatidão no mencionado ‘parecer’ não reside apenas na falta de informações essenciais para sua regular confecção, mas, sim, em afirmações por vezes contraditórias ao contido nestes ‘autos administrativos’, cabendo citar o comentário da equipe técnica da SecexSaúde para o evento de 5/5 a 8/5/2015, para o qual não teria havido voo, em que pese a empresa aérea Passaredo, na resposta ao MPF, ter confirmado seu deslocamento de Araguaína/TO a Brasília/DF, no dia 5/5, retornando para o município de origem, no dia 8/5 (peça 101, p. 9).

48. Afirma ser imperioso ressaltar o equívoco nas atribuições de valores das diárias dos dias 13, 14, 16 a 20, e 23 a 25 de abril de 2013, que totalizaram o valor de R\$ 33.880,00, quando

o valor correto recebido por todas essas diárias seria de R\$ 8.470,00, o que teria ocasionado uma majoração indevida de R\$ 25.410,00 (peça 101, p. 28).

49. Quanto à alegação de que houve pagamento de diárias em duplicidade, não deve prosperar, primeiramente, porque a citação a ele direcionada, bem como os demais documentos dos autos, não são suficientes para instruir tal inquirição, uma vez que não foram juntados os processos internos do CFO que autorizaram o pagamento das diárias; e, em segundo lugar, em atenção ao princípio da eventualidade, havia, no referido conselho, sistema informatizado para impedir o pagamento em duplicidade (peça 101, p. 28).

Análise

50. O Sr. Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior foi citado, por meio do Ofício 3/2019 TCU/SecexSaúde (peça 45), para, querendo, apresentar alegações de defesa por ter recebido, entre janeiro/2013 e julho/2015, valores a título de diárias e de restituição com despesas de alimentação, que redundaram em dano total de R\$ 270.941,64 (valor histórico) aos cofres do CFO, conforme Tabelas 2 e 5 e Anexo II.2 da instrução preliminar (peça 41, p. 6, 9, 14 e 20-25).

51. O responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 67, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, constante das peças 101-168, nos termos da prorrogação deferida, comunicada por meio do Ofício 27/2019 TCU/SecexSaúde (peça 59), cuja ciência consta a peça 75.

52. Os aspectos gerais das irregularidades encontradas, bem como da metodologia utilizada para cálculo do débito relativo às diárias constam, sucintamente, descritas nos itens 23 a 25 e 34 e 35 desta instrução.

53. De todo modo, no caso específico do Sr. Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, constatou-se o recebimento irregular de diárias, no valor total de R\$ 251.912,57 (valor histórico), visto não existirem trechos voados correspondentes nos períodos das diárias, voos para lugares diversos do solicitado ou, ainda, diárias pagas em duplicidade, o que infringe os arts. 58 e 59 da Lei 8.112/1990, os princípios da moralidade, legalidade e economicidade (peça 41, p. 10).

54. Quanto às alegações de defesa apresentadas, especificamente em relação às diárias inquinadas, dada a necessidade de análise de cada caso, tem-se sua discriminação contida nas tabelas constantes no Anexo II.2 desta instrução, salientando-se, de antemão, que, em essência, o responsável deveria ter demonstrado ter estado a serviço do CFO, no local e data apontados na citação, razão pela qual, nessa linha, foram consideradas justificadas todas aquelas diárias que o responsável conseguiu produzir sinais mínimos disso.

55. Quanto aos demais argumentos apresentados, não relativos, especificamente, a cada uma das diárias apontadas na citação, tem-se sua incapacidade de ilidir a irregularidade ora examinada, não obstante, considera-se inadequado ao caso a aplicação do disposto nos arts. 58 e 59 da Lei 8.112/1990, pelas razões já expostas nos itens 32 e 33 da presente instrução.

56. Relativamente aos valores recebidos à título de restituição com despesas de alimentação, no caso do Sr. Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, constatou-se que ele recebeu irregularmente o valor total de R\$ 19.029,07 (valor histórico), concomitante ao recebimento de diárias ou, em outros casos, sem nem mesmo existir diárias correspondentes, com infração aos princípios da moralidade, da economicidade, da legalidade administrativa e afrontando também o art. 58 da Lei 8.112/1990 e o Acórdão 7.498/2012-TCU-1ª Câmara (peça 41, p. 10).

57. Quanto às alegações de defesa apresentadas pelo responsável sobre esse ponto, não se observou qualquer argumento que permitisse considerar ilididas a ausência de fundamento legal para o indigitado recebimento, muito menos a irregularidade no recebimento concomitante com diárias, apesar disso, pelas mesmas razões expostas nos itens 32 e 33 desta instrução, não se considera que o disposto no art. 58 da Lei 8.112/1990 seja aplicável ao caso.

58. A partir das análises realizadas, verifica-se que a conduta do responsável, em receber diárias sem efetivação das viagens, ou recebê-las em duplicidade, sem a necessária devolução dos valores irregularmente recebidos resultou em dano da ordem de R\$ 180.096,04 (valor histórico),

conforme apurado no Anexo II.2 desta instrução; enquanto o recebimento, sem fundamento legal, e concomitante ao ressarcimento de despesas com alimentação resultou em dano da ordem de R\$ 19.029,07 (valor histórico). Débitos, até o presente momento não recolhidos.

59. Relativamente à boa-fé do responsável, é razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude do ato que praticara, ainda que seja considerada como parâmetro uma pessoa com diligência abaixo do normal, isso porque além de inexistir previsão legal para o ressarcimento com despesas de alimentação, tanto o art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Decisão CFO 1/2013, como a Portaria CFO-SEC 11/2015, deixavam claro que se fazia imprescindível o comparecimento aos locais/eventos autorizados para o recebimento das diárias, fatores que lhe impunham conduta diversa da por ele adotada.

60. Em face do exposto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, uma vez que elas não foram suficientes para sanear as irregularidades levantadas. Ademais, tendo em vista a ausência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade, devem suas contas, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), procedendo-se a sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa: Rubens Côrte Real de Carvalho (peça 171)

Síntese das alegações de defesa apresentadas

61. Alega, inicialmente, que os conselhos profissionais, não obstante possuírem natureza jurídica autárquica conferida por lei, estão, no campo doutrinário, classificados como autarquias corporativas, não integrando a Administração Pública, mas apenas com essa colaborando para o exercício da atividade de polícia, no controle das atividades profissionais (peça 171, p. 4).

62. Nesse sentido, destaca manifestação da Comissão Mista de Reavaliação de Informações da Casa Civil da Presidência da República (CMRI), a respeito dos conselhos profissionais, expressada na Súmula CMRI 7/2015, a qual reconhece que as referidas entidades não integram o Poder Executivo Federal, não estando, por isso, sujeitas à disciplina do Decreto 7.724/2012 (peça 171, p. 4).

63. A vista do exposto, os preceitos da Lei 8.112/1990, utilizados pelo Tribunal, ainda que subsidiariamente, com o intuito de conferir sustentáculo para o libelo ora enfrentado, confrontariam toda a legislação relacionada aos conselhos profissionais, além de se revelarem inteiramente desprovidos de fundamentos e, também, absolutamente inaplicáveis ao caso em comento, como, aliás, reconhecido por esta Corte no Acórdão 320/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 171, p. 6).

64. Quanto ao mérito, afirma que, sem que fatores e elementos acusatórios fossem estreitamente alinhados e cuidadosamente comprovados foi, de plano, considerado responsável por fatos que, além de escaparem da sua esfera de atuação, aconteceram com supedâneo em atos normativos formais editados pelo CFO (peça 171, p. 7).

65. Assim, posta a questão, reitera que as viagens por ele realizadas, tanto quanto as diárias, indenizações de alimentação e restituições estariam totalmente amparadas por arcabouço normativo preexistente do CFO e teriam cumprido o rito interno para a sua concessão, ou seja, teriam sido autorizadas e validadas, expressamente, pelas autoridades competentes (peça 171, p. 7).

66. Nesse contexto, embora assinalando que o número de deslocamentos no CFO era significativamente alto, a (então) unidade técnica instrutiva reconheceu que não existia regra a estabelecer limites no quantitativo de diárias (peça 171, p. 9).

67. Ademais, a (então) unidade técnica instrutiva, com o intuito de quantificar o montante dos débitos, teria se valido de documentos sobre voos, destinos e beneficiários, angariados pelo Ministério Público Federal (MPF), junto a companhias aéreas, cotejando-os com planilha de diárias fornecidas pelo conselho, que poderiam não retratar (as planilhas), com precisão, datas e

locais das viagens realizadas pelo responsável, uma vez que a entidade carecia de ordem e organização, segundo apontado na instrução processual (peça 171, p. 10 11).

68. As informações prestadas pelas companhias aéreas não teriam sido inteiramente utilizadas na análise realizada, sendo por isso necessário que este Tribunal apresentasse suas considerações, com minúcia, sobre cada uma das ocorrências, tendo em vista tratar-se de direito sancionador, o qual teria como premissa a necessidade de se provar os fatos a ele imputados, não havendo espaço para suposições, ou subjetivismos (peça 171, p. 13).

69. O que teria ocorrido, por vezes, foi a diferença de um dia no início ou no dia de retorno das viagens que, a despeito das informações prestadas pelo CFO, deveria ter sido mais bem apreciada e interpretada, porque, mais do que comprovar algum tipo de irregularidade, acabou por impor dúvidas e incertezas sobre a apuração, colocando em questão as anotações realizadas pelo TCU, em desfavor dele (do responsável) (peça 171, p. 16).

70. Aponta que a (então) unidade técnica instrutiva alegou que ele teria recebido irregularmente o valor de R\$ 62.643,41, a título de ressarcimento de despesas com alimentação, tomando como arrimo a lei 8.112/1990, coadjuvada pelo Acórdão 7498/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, o que de pronto deve ser rechaçado por se colocar em posição antagônica com o que preceitua a jurisprudência do TCU, consoante disposições contidas nas orientações para os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais (peça 171, p. 23-24).

71. A perquirição do Tribunal em relação ao tema não poderia ser tomada por irregularidade, afinal, o ressarcimento de despesa com alimentação, percebido conjuntamente com diárias, encontrava-se devidamente regulamentado nos arts. 1º e 2º da Decisão CFO – 1, de 4/2/2013 (peça 171, p. 23).

Análise

72. O Sr. Rubens Corte Real de Carvalho foi citado, por meio do Ofício 4/2019 TCU/SecexSaúde (peça 47), reiterado por meio do Ofício 26/2019-TCU/SecexSaúde (peça 58), para, querendo, apresentar alegações de defesa por ter recebido, entre janeiro/2014 e julho/2015, valores a título de diárias e de restituição com despesas de alimentação, que redundaram em dano total de R\$ 236.663,41 (valor histórico) aos cofres do CFO, conforme Tabelas 2 e 5 e Anexo II.3 da instrução preliminar (peça 41, p. 6, 9, 14 e 25-28).

73. O responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 68, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, constante da peça 171, nos termos da prorrogação deferida, comunicada por meio do Ofício 67/2019 TCU/SecexSaúde (peça 74), cuja ciência consta a peça 100.

74. Os aspectos gerais das irregularidades encontradas, bem como da metodologia utilizada para cálculo do débito relativo às diárias constam, sucintamente, descritas nos itens 23 a 25 e 34 e 35 desta instrução.

75. No caso do Sr. Rubens, constatou-se o recebimento irregular de diárias, no valor total de R\$ 174.020,00 (valor histórico), visto não existirem trechos voados correspondentes nos períodos das diárias, voos para lugares diversos do solicitado ou, ainda, diárias pagas em duplicidade, o que infringe os arts. 58 e 59 da Lei 8.112/1990, os princípios da moralidade, legalidade e economicidade (peça 41, p. 10).

76. Quanto às alegações de defesa apresentadas, especificamente em relação às diárias inquinadas, dada a necessidade de análise de cada caso, tem-se sua discriminação contida nas tabelas constantes no Anexo II.3 desta instrução, salientando-se, de antemão, que, em essência, o responsável deveria ter demonstrado ter estado a serviço do CFO, no local e data apontados na citação, razão pela qual, nessa linha, foram consideradas justificadas todas aquelas diárias que o responsável conseguiu produzir sinais mínimos disso.

77. Quanto aos demais argumentos apresentados, de modo geral, tem-se sua incapacidade de ilidir a irregularidade no recebimento das diárias, devendo-se registrar, todavia, que

diversamente do sustentado pelo responsável os elementos acusatórios foram devidamente levantados, a partir do mencionado batimento entre as informações contidas nas planilhas de voos, obtidas pelo MPF, com as informações contidas em planilha de diária fornecida pelo conselho.

78. Por outro lado, a mera ilação da possibilidade de erros na planilha de diárias fornecida pelo conselho não é suficiente para descaracterizar os achados, o que deveria ter sido feito demonstrando-se o erro ou se comprovando a realização das viagens a serviço do CFO, como, inclusive, exigido pelo art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Decisão CFO 1/2013, e Portaria CFO-SEC 11/2015, o que não foi feito para a maioria dos casos.

79. Quanto diferença de um dia no início ou no dia de retorno das viagens, tem-se que caberia ao Sr. Rubens Corte Real de Carvalho demonstrar a correspondência com os achados, primeiramente, porque os elementos coligidos não permitiam concluir isso (com segurança), em segundo lugar, porque segundo pacífica jurisprudência desta Corte, cabe ao interessado comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

80. Não obstante o acima exposto, assim como nas análises anteriormente abordadas, considera-se inadequado, ao caso, à aplicação do disposto nos arts. 58 e 59 da Lei 8.112/1990.

81. Relativamente aos valores recebidos à título de restituição com despesas de alimentação, no caso do Sr. Rubens Corte Real de Carvalho, constatou-se que ele recebeu irregularmente o valor total de R\$ 62.643,41 (valor histórico), concomitante ao recebimento de diárias ou, em outros casos, sem nem mesmo existir diárias correspondentes, com infração aos princípios da moralidade, da economicidade, da legalidade administrativa e afrontando também o art. 58 da Lei 8.112/1990 e o Acórdão 7.498/2012-TCU-1ª Câmara (peça 41, p. 10).

82. Quanto às alegações de defesa apresentadas pelo responsável sobre esse ponto, não se observou qualquer argumento que permitisse considerar ilididas a ausência de fundamento legal para o indigitado recebimento, muito menos a irregularidade no recebimento concomitante com diárias, apesar disso, pelas mesmas razões expostas nos itens 32 e 33 desta instrução, não se considera que o disposto no art. 58 da Lei 8.112/1990 seja aplicável ao caso.

83. A partir das análises realizadas, verifica-se que a conduta do responsável, em receber diárias sem efetivação das viagens, ou recebê-las em duplicidade, sem a necessária devolução dos valores irregularmente recebidos resultou em dano da ordem de R\$ 170.170,00 (valor histórico), conforme apurado no Anexo II.3 desta instrução; enquanto o recebimento, sem fundamento legal, e concomitante ao ressarcimento de despesas com alimentação resultou em dano da ordem de R\$ 62.643,41 (valor histórico). Débitos, até o presente momento não recolhidos.

84. Relativamente à boa-fé do responsável, é razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude do ato que praticara, ainda que seja considerada como parâmetro uma pessoa com diligência abaixo do normal, isso porque além de inexistir previsão legal para o ressarcimento com despesas de alimentação, tanto o art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Decisão CFO 1/2013, como a Portaria CFO-SEC 11/2015, deixavam claro que se fazia imprescindível o comparecimento aos locais/eventos autorizados para o recebimento das diárias, fatores que lhe impunham conduta diversa da por ele adotada.

85. Em face do exposto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, uma vez que elas não foram suficientes para sanear as irregularidades levantadas. Ademais, tendo em vista a ausência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade, devem suas contas, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), procedendo-se a sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa: Ericson Leão Bezerra (não apresentou)

Análise

86. O Sr. Ericson Leão Bezerra foi citado, por meio do Ofício 5/2019 TCU/SecexSaúde (peça 48), para, querendo, apresentar alegações de defesa por ter recebido, entre janeiro/2014 e

julho/2015, valores a título de diárias e de restituição com despesas de alimentação, que redundaram em dano total de R\$ 193.281,80 (valor histórico) aos cofres do CFO, conforme Tabelas 2 e 5 e Anexo II.4 da instrução preliminar (peça 41, p. 6, 9, 14 e 17-19).

87. Entretanto, apesar de regularmente citado (peça 60), o responsável não compareceu aos autos, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

88. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

89. A partir das análises realizadas, verifica-se que a conduta do responsável, em receber diárias sem efetivação das viagens, ou recebê-las em duplicidade, sem a necessária devolução dos valores irregularmente recebidos resultou em dano da ordem de R\$ 140.448,00 (valor histórico), conforme apurado no Anexo II.4 desta instrução; enquanto o recebimento, sem fundamento legal, e concomitante ao ressarcimento de despesas com alimentação resultou em dano da ordem de R\$ 52.833,90 (valor histórico). Débitos, até o presente momento não recolhidos.

90. Relativamente à boa-fé do responsável, em que pese a ausência de manifestação, é razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude do ato que praticara, ainda que seja considerada como parâmetro uma pessoa com diligência abaixo do normal, isso porque além de inexistir previsão legal para o ressarcimento com despesas de alimentação, tanto o art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Decisão CFO 1/2013, como a Portaria CFO-SEC 11/2015, deixavam claro que se fazia imprescindível o comparecimento aos locais/eventos autorizados para o recebimento das diárias, fatores que lhe impunham conduta diversa da por ele adotada.

91. Em face do exposto, devem as contas do Sr. Ericson Leão Bezerra, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), procedendo-se a sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa: Antônio Márcio Coimbra (peças 77-89)

Síntese das alegações de defesa apresentadas

92. Com a assunção de Genésio (Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior) à Presidência do CFO, esse teria atribuído a Maron (Luiz Edmundo Gravatá Maron), na ocasião, membro da procuradoria jurídica, os mesmos poderes que ele detinha como superintendente, num verdadeiro esforço para esvaziá-lo (peça 77, p. 4).

93. Vale dizer que, do valor de R\$ 56.217,94, relatado pelo TCU, como gastos com alimentação, quando não estava recebendo diárias, ou seja, quando estava em sua base, que cumpria ordens. Esvaziado de suas atividades, era compelido por seus superiores a agradar convidados levando-os para almoços (peça 77, p. 6).

94. Não havia no CFO, dado o proposital descontrole imposto pela gestão que o retirou da administração, exigências para que constasse os nomes individuais de seus convidados e outros pormenores (peça 77, p. 6).

95. Ressalta que o CFO, dada a sua funcionalidade, teria como meta, sobretudo, o diálogo. Logo, tais almoços, nos quais participou, não tinham como fins recreação ou obtenção de vantagens pessoais (peça 77, p. 7).

96. A ausência de descritivo específico para os almoços com a diretoria e convidados, por si só, não reveste o gasto, in casu, como de mal-uso de recursos do conselho, como também não demonstra que ele tenha o feito de má-fé (peça 77, p. 7).

97. Sobre o alegado acúmulo de diárias com alimentação, tido por irregular, cumpre esclarecer que a regra foi imposta pela Decisão CFO 01/2013, no início do processo de esvaziamento de suas competências (peça 77, p. 7).

98. Sustenta a existência de equívocos nos apontamentos da (então) unidade técnica instrutiva, em especial, relativamente aos voos de maio/2013 (dias 26 e 30); junho/2013 (dias 26 e 30); outubro/2013 (dia 7) e fevereiro/2013 (dia 27) (peça 77, p. 8-10).

99. Afirma que nos autos do processo 0502869 45.2016.4.02.50101, em curso na 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, é possível constatar que ele não é denunciado por desvio de pagamento ilícito de diária ou ressarcimento indevido de despesas, justamente pela ausência de elementos consistentes da denúncia elaborada pelo Ministério Público Federal (peça 77, p. 12).

Análise

100. O Sr. Antonio Marcio Coimbra foi citado, por meio do Ofício 6/2019 TCU/SecexSaúde (peça 49), para, querendo, apresentar alegações de defesa por ter recebido, entre janeiro/2013 e julho/2015, valores a título de diárias e de restituição com despesas de alimentação, que redundaram em dano total de R\$ 139.865,84 (valor histórico) aos cofres do CFO, conforme Tabelas 2 e 5 e Anexo II.6 da instrução preliminar (peça 41, p. 6, 9, 14 e 36-37).

101. O responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 73, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, constante das peças 77-89.

102. Os aspectos gerais das irregularidades encontradas, bem como da metodologia utilizada para cálculo do débito relativo às diárias constam, sucintamente, descritas nos itens 23 a 25 e 34 e 35 desta instrução.

103. No caso do Sr. Antonio Marcio Coimbra, constatou-se o recebimento irregular de diárias, no valor total de R\$ 53.763,50 (valor histórico) visto não existirem trechos voados correspondentes nos períodos das diárias, voos para lugares diversos do solicitado ou, ainda, diárias pagas em duplicidade, o que infringe os arts. 58 e 59 da Lei 8.112/1990, os princípios da moralidade, legalidade e economicidade (peça 41, p. 10)

104. Quanto às alegações de defesa apresentadas, especificamente em relação às diárias inquinadas, dada a necessidade de análise individual de cada caso, tem-se sua discriminação contida nas tabelas constantes no Anexo II.5 desta instrução, salientando-se, de antemão, que, em essência, o responsável deveria ter demonstrado ter estado a serviço do CFO, no local e data apontados na citação, razão pela qual, nessa linha, foram consideradas justificadas todas aquelas diárias que o responsável conseguiu produzir sinais mínimos disso.

105. Quanto aos demais argumentos apresentados, de modo geral, tem-se sua incapacidade de ilidir a irregularidade no recebimento das diárias, devendo-se registrar, todavia, que o não recebimento da denúncia, no âmbito do Processo 0502869 45.2016.4.02.50101, em relação ao (suposto) desvio de pagamento de diária ou ressarcimento indevido de despesas, não tem, no caso, a capacidade de vincular este Tribunal.

106. O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Dessa forma, a existência de ação judicial sobre mesma matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa. Somente teria influência no processo em exame a ação penal em que fossem absolvidos os responsáveis pela negativa de autoria ou inocorrência do fato, caso em que as demais esferas devem acatar a decisão adotada no âmbito do juízo penal.

107. Relativamente aos valores recebidos à título de restituição com despesas de alimentação, no caso do presente responsável, constatou-se que ele recebeu irregularmente o valor total de R\$ 86.102,34 (valor histórico), concomitante ao recebimento de diárias ou, em outros casos, sem nem mesmo existir diárias correspondentes, com infração aos princípios da

moralidade, da economicidade, da legalidade administrativa e afrontando também o art. 58 da Lei 8.112/1990 e o Acórdão 7.498/2012-TCU-1ª Câmara (peça 41, p. 11).

108. Quanto às alegações de defesa apresentadas pelo responsável sobre esse ponto, não se observou qualquer argumento que permitisse considerar ilíquidas a ausência de fundamento legal para o indigitado recebimento, muito menos a irregularidade no recebimento concomitante com diárias, apesar disso, pelas mesmas razões expostas nos itens 32 e 33 desta instrução, não se considera que o disposto no art. 58 da Lei 8.112/1990 seja aplicável ao caso.

109. A partir das análises realizadas, verifica-se que a conduta do responsável, em receber diárias sem efetivação das viagens, ou recebê-las em duplicidade, sem a necessária devolução dos valores irregularmente recebidos resultou em dano da ordem de R\$ 51.453,50 (valor histórico), conforme apurado no Anexo II.5 desta instrução; enquanto o recebimento, sem fundamento legal, e concomitante ao ressarcimento de despesas com alimentação resultou em dano da ordem de R\$ 86.102,34 (valor histórico). Débitos, até o presente momento não recolhidos.

110. Relativamente à boa-fé do responsável, é razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude do ato que praticara, ainda que seja considerada como parâmetro uma pessoa com diligência abaixo do normal, isso porque além de inexistir previsão legal para o ressarcimento com despesas de alimentação, tanto o art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Decisão CFO 1/2013, como a Portaria CFO-SEC 11/2015, deixavam claro que se fazia imprescindível o comparecimento aos locais/eventos autorizados para o recebimento das diárias, fatores que lhe impunham conduta diversa da por ele adotada.

111. Em face do exposto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, uma vez que elas não foram suficientes para sanear as irregularidades levantadas. Ademais, tendo em vista a ausência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade, devem suas contas, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), procedendo-se a sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa: Luiz Edmundo Gravatá Maron (peças 61-66)

Síntese das alegações de defesa apresentadas

112. Sustenta a nulidade do processo 'administrativo' em questão, isso porque não teria sido oferecida a ele a oportunidade de se manifestar antes da prolação de decisão sobre a própria existência das irregularidades e do débito apontado, no valor de R\$ 219.450,00, circunstância que desatenderia o contido no art. 10, §1º, da Lei 8.443/1992, bem como no art. 3º, II e III, da Lei 9.784/1999 (peça 61, p. 2 3 e 5).

113. Salienta que até a data da apresentação de sua resposta, o CFO não teria apontado nenhuma irregularidade em sua conduta funcional, objeto de apuração do PAD 20893/2016, e que, nos termos da lei 8.443/1992, também não figuraria no rol de responsáveis de processo de contas anuais (peça 61, p. 8).

114. O regime funcional ao qual se submete é regido pelas normas da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), não havendo possibilidade jurídica de ser aplicada ao seu caso, analogia ao Serviço Público Federal (peça 61, p. 10).

115. Requer que venham, aos autos, os comprovantes das diárias utilizadas e as requisições dos despachos administrativos, em poder do CFO. Providência, em sua opinião, imprescindível e relevante para o deslinde do processo. Salienta que está impedido de manter qualquer contato com a referida autarquia por força de determinação do MM Juízo da 3ª Vara Federal Criminal (peça 61, p. 16).

116. Os documentos fornecidos pelas operadoras de transporte aéreo indicariam que diversos bilhetes teriam sido cancelados, substituídos, reembolsados e faturados, sendo imperiosa uma apuração detalhada para determinar qual bilhete teria sido efetivamente voado, reembolsado ou substituído, informação que, salvo melhor juízo, não seria encontrada nos autos (peça 61, p. 17).

117. Não reconhece como idôneo o valor apontado no ‘Demonstrativo de Débito’, impugnando-o, de plano, frente as inconsistências da ‘apuração’ e ‘quantificação de valores dos autos’ (peça 61, p. 17).

118. A título de considerações gerais sobre o processado, pede vênia para instar o ‘MM Juízo’ sobre o relatório da Controladoria Geral da União que conclui no item 2.6 da página 4 não ter havido dano ao erário, no período de 2013 a 2015 (peça 61, p. 40).

119. Todas as diárias por ele recebidas teriam sido devidamente comprovadas e solicitadas pelos diretores à época dos fatos (peça 61, p. 42).

120. Apontam-se como irregularidades recebimentos de diárias em dias de feriados e domingos, bem como no período de férias dele, porém, tal fato seria justificado, pois quando se ‘chegava de uma viagem no sábado’, a diária era paga, bem como quando a viagem se iniciava no dia de domingo também fazia direito de a receber, visto que o funcionário estava à disposição do empregador (peça 61, p. 44).

121. Não é devido qualquer reembolso de despesas de alimentação, tendo em vista que a Decisão CFO 01/2013, dispunha que o ‘pagamento de diárias se destina a ressarcir apenas despesas com hospedagem’, norma que não teria sido por ele instituída. Ademais, sem adentrar no mérito do entendimento previsto na Lei 8.112/1990, em seu art. 58, o CFO tinha sua normativa própria (peça 61, p. 45).

122. Importa trazer aos autos entendimento do Juiz Federal da 3ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, que rejeitou a denúncia penal no tocante às ‘diárias’ recebidas pelo defendente (peça 61, p. 47).

Análise

123. O Sr. Luiz Edmundo Gravatá Maron foi citado, por meio do Ofício 7/2019 TCU/SecexSaúde (peça 50), para, querendo, apresentar alegações de defesa por ter recebido, entre janeiro/2014 e julho/2015, valores a título de diárias e de restituição com despesas de alimentação, que redundaram em dano total de R\$ 219.450,00 (valor histórico) aos cofres do CFO, conforme Tabelas 2 e 5 e Anexo II.5 da instrução preliminar (peça 41, p. 6, 9, 14 e 32-35).

124. O responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 52, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, constante das peças 61-66.

125. Os aspectos gerais das irregularidades encontradas, bem como da metodologia utilizada para cálculo do débito relativo às diárias constam, sucintamente, descritas nos itens 23 a 25 e 34 e 35 desta instrução.

126. No caso do Sr. Luiz Edmundo Gravatá Maron, constatou-se o recebimento irregular de diárias, no valor total de R\$ 219.450,00 (valor histórico) visto não existirem trechos voados correspondentes nos períodos das diárias, voos para lugares diversos do solicitado ou, ainda, diárias pagas em duplicidade, o que infringe os arts. 58 e 59 da Lei 8.112/1990, os princípios da moralidade, legalidade e economicidade (peça 41, p. 10).

127. Quanto às alegações de defesa apresentadas, especificamente em relação às diárias inquinadas, dada a necessidade de análise individual de cada caso, tem-se sua discriminação contida nas tabelas constantes no Anexo II.6 desta instrução, salientando-se, de antemão, que, em essência, o responsável deveria ter demonstrado ter estado a serviço do CFO, no local e data apontados na citação, razão pela qual, nessa linha, foram consideradas justificadas todas aquelas diárias que o responsável conseguiu produzir sinais mínimos disso.

128. Quanto aos demais argumentos apresentados, de modo geral, tem-se sua incapacidade de ilidir a irregularidade no recebimento das diárias, devendo-se registrar, todavia, em contraponto à argumentação apresentada que diversamente do sustentado pelo responsável foi, sim, oferecida oportunidade de defesa, justamente por meio da citação encaminhada, não sendo aplicável, ao caso, às disposições da Lei 9.784/1999, isso, porque, o processo no TCU é regido,

precipuaente, pelo disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Tribunal, bem como em seu Regimento Interno e demais normas processuais internas.

129. Por outro lado, em função do princípio da independência de instâncias, as análises e conclusões deste Tribunal não ficam condicionadas às análises e conclusões de processos administrativos disciplinares instaurados por seus jurisdicionados, embora possa utilizá-las se julgar cabível.

130. Já a eventual dificuldade de acesso às instalações do CFO, para produção das provas que julgasse necessárias, se não resolvida administrativamente, deveria ter sido levada pelo interessado ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal, conforme precedentes desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.838/2019-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rego, e 3.357/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

131. O relatório da CGU, por sua vez, não tem o condão de vincular esta Corte, que está apreciando as contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 do CFO por intermédio, respectivamente, dos TC 017.309/2017-4, 017.315/2017 4 e 004.240/2017-0, ainda sem mérito.

132. Quanto ao não recebimento da denúncia proposta pelo MPF (Processo 0502869 45.2016.4.02.50101), em relação ao (suposto) desvio de pagamento de diária ou ressarcimento indevido de despesas, pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, tem-se que, no caso, essa decisão não tem a capacidade de vincular esta Corte, visto não ter sido declarada a inocorrência do fato ou a negativa de autoria.

133. Não obstante o acima exposto, considera-se inadequado, ao caso, à aplicação do disposto nos arts. 58 e 59 da Lei 8.112/1990, pelas razões expostas nos itens 32 e 33 desta instrução.

134. A partir das análises realizadas, verifica-se que a conduta do presente responsável, em receber diárias sem efetivação das viagens, ou recebê-las em duplicidade, sem a necessária devolução dos valores irregularmente recebidos resultou em dano da ordem de R\$ 219.450,00 (valor histórico), conforme apurado no Anexo II.6 desta instrução, débitos, até o presente momento não recolhido.

135. Relativamente à boa-fé do responsável, é razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude do ato que praticara, ainda que seja considerada como parâmetro uma pessoa com diligência abaixo do normal, isso porque tanto o art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Decisão CFO 1/2013, como a Portaria CFO-SEC 11/2015, deixavam claro que se fazia imprescindível o comparecimento aos locais/eventos autorizados para o recebimento das diárias, fatores que lhe impunham conduta diversa da por ele adotada.

136. Em face do exposto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, uma vez que elas não foram suficientes para sanear as irregularidades levantadas. Ademais, tendo em vista a ausência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade, devem suas contas, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), procedendo-se a sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

137. Em face da análise promovida nos itens 6 a 85 e 92 e 136 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (CPF 065.541.211-53), Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior (CPF 285.401.584-34), Rubens Corte Real de Carvalho (CPF 199.221- 758-00), Antônio Márcio Coimbra (CPF 205.790.807-06), e Luiz Edmundo Gravata Maron (CPF 018.224.207-25), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

138. Os argumentos de defesa apresentados tampouco lograram afastar o débito imputado a esses responsáveis. Ademais, diante da inexistência nos autos de elementos capazes de demonstrar a boa-fé desses responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade,

considera-se que suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

139. Relativamente ao Sr. Ericson Leão Bezerra (CPF 337.268.254-87), tendo em vista sua revelia e uma vez que também não existem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se, igualmente, que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

140. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

140.1. Rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis arrolados e, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, julgar irregulares as contas do Sr.(s) i) Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (CPF 065.541.211-53), ex-presidente do Conselho Federal de Odontologia (CFO); ii) Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior (CPF 285.401.584-34), ex-Secretário-Geral do CFO; iii) Rubens Corte Real de Carvalho (CPF 199.221- 758-00), ex-tesoureiro do CFO; iv) Ericson Leão Bezerra (CPF 337.268.254-87), conselheiro do CFO; v) Antônio Márcio Coimbra (CPF 205.790.807-06), ex-Superintendente do CFO; vi) Luiz Edmundo Gravata Maron (CPF 018.224.207-25), ex-Procurador Jurídico do CFO; e condená-los ao pagamento da(s) quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do CFO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

RESPONSÁVEL	2013	2014	2015	TOTAL HISTÓRICO (R\$)	TOTAL ATUALIZADO ¹ (R\$)
Ailton Diogo Morilhas Rodrigues	41.969,86	27.760,70	14.737,00	84.467,56	114.445,36
Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior	55.859,46	111.053,79	32.211,86	199.125,11	266.265,11
Rubens Corte Real de Carvalho	32.292,60	161.913,07	38.607,74	232.813,41	308.356,37
Ericson Leão Bezerra	26.246,96	107.917,32	59.117,52	193.281,80	253.599,38
Antônio Márcio Coimbra	93.988,28	41.095,55	2.472,01	137.555,84	190.475,08
Luiz Edmundo Gravata Maron	-	184.030,00	35.420,00	219.450,00	288.091,80

¹ - Valor atualizado até 24/7/2020 (peça 176)

Observação 1: o Anexo III desta instrução apresenta a discriminação entre valores de diárias e valores de ressarcimento de alimentação. Observação 2: para fins de atualização manteve-se a metodologia adotada na instrução preliminar, base para a citação, isto é, concentrou-se os valores originais/históricos de cada exercício em 31/12 do respectivo ano, exceto no exercício de 2015, cuja base foi 31/7, atualizando-se os valores a partir dessas datas até o presente momento (peças 35-40, peça 41, p. 9, 14, 17-37, e peça 177)

140.2. Aplicar aos Srs. i) Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (CPF 065.541.211-53), ii) Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior (CPF 285.401.584-34), iii) Rubens Corte Real de Carvalho (CPF 199.221- 758-00), iv) Ericson Leão Bezerra (CPF 337.268.254-87), v) Antônio Márcio Coimbra (CPF 205.790.807-06), vi) Luiz Edmundo Gravata Maron (CPF 018.224.207-25), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

140.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

140.4. Encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do

art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custos.”

2. O representante do MP/TCU (peça 181), procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com a proposta da unidade instrutiva, ocasião em que apontou a necessidade de se declarar a revelia do Sr. Ericson Leão Bezerra, que não atendeu à citação realizada por esta Corte.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Odontologia, por determinação do item 9.4.1 do acórdão 1726/2016-TCU-Plenário, em desfavor dos Srs. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, ex-presidente; Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, ex-secretário-geral; Rubens Côrte Real de Carvalho, ex-tesoureiro; Antônio Márcio Coimbra, ex-superintendente; Ericson Leão Bezerra, ex-conselheiro; e Luiz Edmundo Gravata Maron, ex-procurador jurídico; em razão de recebimentos irregulares de diárias e reembolsos com despesas de alimentação e locomoção.

2. A Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde), em atendimento à determinação proferida, promoveu a citação dos responsáveis¹.

3. Devidamente cientificados, os responsáveis, com exceção do Sr. Ericson Leão Bezerra, apresentaram defesa, cujas análises, proferidas pela Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho), sucessora da SecexSaúde na instrução deste processo, estão sintetizadas a seguir.

II - Alegações de defesa: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues²

4. Inicialmente o Sr. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues informou que protocolou duas exceções de incompetência contra este relator, bem como contra o ex-secretário da SecexSaúde, o que foi, de imediato, afastado pela unidade instrutiva, uma vez que já foram tratadas no TC 002.389/2018-5, cujo mérito foi proferido por meio do acórdão 1224/2019-TCU-Plenário, que as recebeu, sem efeito suspensivo, e as considerou manifestamente improcedentes.

5. Argumentou, também, que a Controladoria Geral da União realizou auditoria no CFO, justamente sobre o período questionado, concluindo pela inexistência de dano ao erário. A SecexTrabalho contra-argumentou que o relatório da CGU não tem o condão de vincular esta Corte e rejeitou o argumento.

6. No que se refere às emissões de diárias, o responsável alegou, em síntese, que, na posição de presidente do CFO à época, limitava-se a indicar os eventos que deveria participar, não interferindo no número de diárias, tampouco nos pagamentos realizados, que ficavam a cargo e sob a fiscalização dos setores competentes.

7. Além disso, no processo de pagamento das diárias, no qual alegou não intervir, os setores do CFO tinham total independência no exercício de suas funções, seja no que tange à aferição da autenticidade, como também quanto à legalidade e legitimidade dos atos.

8. A unidade instrutiva rebateu as declarações do responsável afirmando que procedeu a um batimento entre informações constantes de planilhas de voos emitidos para agentes do CFO, obtida pelo Ministério Público Federal (MPF), junto às companhias aéreas Passaredo, TAP, Sete, VRG/Gol e TAM, com informações constantes de planilha de diárias fornecida pelo referido conselho profissional.

9. Nesse procedimento identificou: pagamentos de diárias sem voos correspondentes, autorização de diária para uma localidade em divergência com o destino da passagem aérea e pagamento de diárias em duplicidade.

10. Em razão desses eventos, o Sr. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues recebeu, irregularmente, diárias sem efetivação das viagens, ou as recebeu em duplicidade, sem a necessária devolução dos valores irregularmente recebidos, o que resultou em dano da ordem de R\$ 76.723,91, conforme apurado no anexo II.1 da instrução; enquanto o ressarcimento de despesas com alimentação, recebido sem

¹ Peças 45 a 50.

² Peças 94 a 99.

fundamento legal, resultou em dano da ordem de R\$ 7.743,65.

11. A unidade instrutiva conclui sua análise afirmando que a existência de setores do CFO encarregados do processamento do pagamento das diárias não isenta os recebedores desses recursos da demonstração do efetivo deslocamento para o local autorizado, sob pena de devolução dos valores, como prescrito no art. 3º, *caput*, e parágrafo único, da Decisão CFO 1/2013, e Portaria CFO-SEC 11/2015.

III - Alegações de defesa: Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior³

12. O Sr. Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, resumidamente, informou que oficiou o CFO, bem como a agência de viagens responsável pela emissão dos bilhetes aéreos, à época dos fatos, para que pudesse confrontar as informações apresentadas na instrução da SecexSaúde, mas não obteve resposta.

13. Argumenta que o relatório que fundamentou a instauração do presente processo de tomada de contas especial seria impreciso, visto que não aponta, especificamente, quais foram os dias em que ocorreram os eventos ensejadores do pagamento de diárias, e que as informações que o compõe não incluem os voos realizados pelas empresas Azul Linhas Aéreas e Avianca, o que teria acarretado severos equívocos na apuração do dano.

14. Destaca, para ilustrar, o evento de 5/5 a 8/5/2015, para o qual se afirmou não ter havido voo, em que pese a empresa aérea Passaredo, na resposta ao MPF, ter confirmado seu deslocamento de Araguaína/TO a Brasília/DF, no dia 5/5, retornando para o município de origem, no dia 8/5.

15. Ressalta, além disso, possível equívoco nas atribuições de valores das diárias dos dias 13, 14, 16 a 20, e 23 a 25 de abril de 2013, que totalizaram o valor de R\$ 33.880,00, quando o valor correto recebido por todas essas diárias seria de R\$ 8.470,00.

16. Contesta, também, o pagamento em duplicidade de diárias, visto que o sistema informatizado do CFO impediria tal situação.

17. Apresentou, complementarmente, documento discriminativo de passagens aéreas do CFO, além de atas de reuniões plenárias, de comissões que contaram com sua participação, bem como fotos em eventos em que se fez presente.

18. A SecexTrabalho não acolheu os argumentos do responsável em razão de não terem sido apresentadas comprovações de que estivesse a serviço do CFO, nos locais e datas apontados na citação. No entanto, foram consideradas justificadas todas aquelas diárias que o responsável conseguiu produzir sinais mínimos disso, razão pela qual o débito foi reduzido de R\$ 251.912,57 para R\$ 180.096,04.

19. Quanto ao débito de R\$ 19.029,07, relacionado ao recebimento concomitante de diárias e auxílio alimentação ou, em outros casos, sem nem mesmo existir diárias correspondentes, o Sr. Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior não apresentou justificativas plausíveis.

IV - Alegações de defesa: Rubens Côrte Real de Carvalho⁴

20. O Sr. Rubens Côrte Real de Carvalho alegou que as diárias, indenizações de alimentação e restituições estariam amparadas por arcabouço normativo preexistente do CFO e teria sido cumprido o rito interno para a concessão, ou seja, teriam sido autorizadas e validadas, expressamente, pelas autoridades competentes.

21. Destacou, ainda, que o ressarcimento de despesa com alimentação, percebido conjuntamente com diárias, encontrava-se devidamente regulamentado nos arts. 1º e 2º da Decisão CFO – 1, de 4/2/2013.

³ Peças 101 a 148.

⁴ Peças 171.

22. Em relação à quantificação de débitos, afirmou que a unidade instrutiva teria se valido de documentos sobre voos, destinos e beneficiários, angariados pelo MPF junto a companhias aéreas, cotejando-os com planilha de diárias fornecidas pelo conselho, que poderiam não retratar, com precisão, datas e locais das viagens realizadas pelo responsável, uma vez que a entidade carecia de ordem e organização.
23. A SecexTrabalho refutou os argumentos apresentados, visto que não trazem informações que permitam concluir pela devida necessidade do pagamento de diárias em razão da falta de comprovação de presença nos eventos alegados.
24. Além disso, destacou que não há, nos normativos mencionados pelo responsável, previsão legal para o ressarcimento com despesas de alimentação concomitantemente com o pagamento de diárias.
25. Não foi aceita, também, a ilação relacionada à possibilidade de erros na planilha de diárias fornecida pelo conselho, o que deveria ter sido feito demonstrando-se o erro ou se comprovando a realização das viagens a serviço do CFO.

V - Alegações de defesa: Antônio Márcio Coimbra⁵

26. O Sr. Antônio Marcio Coimbra trouxe em sua defesa, para justificar recebimento de valores relacionados à alimentação, o fato de ter sido compelido por seus superiores a agradar convidados, levando-os para almoços e, dado o descontrole imposto pela gestão que o retirou da administração, não havia exigências para que constassem os nomes individuais de seus convidados e outros pormenores.
27. Afirma, adicionalmente, que o alegado acúmulo de diárias com alimentação, tido por irregular, era autorizado pela decisão CFO 01/2013.
28. Aponta, inclusive, a existência de equívocos nos apontamentos da SecexSaúde, em especial, relativamente aos voos de maio/2013 (dias 26 e 30); junho/2013 (dias 26 e 30); outubro/2013 (dia 7) e fevereiro/2013(dia 27).
29. Afirma também que nos autos do processo 0502869-45.2016.4.02.50101, em curso na 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, é possível constatar que não é denunciado por desvio de pagamento ilícito de diária ou ressarcimento indevido de despesas, justamente pela ausência de elementos consistentes da denúncia elaborada pelo Ministério Público Federal.
30. Os argumentos apresentados não foram acolhidos pela SecexTrabalho, pois não comprovaram a regularidade das despesas inquinadas.
31. Ademais, a unidade instrutiva conclui que o fato de existir ação judicial sobre mesma matéria, na qual não fora indiciado, não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa, o que influenciaria, apenas, em sede de ação penal, na hipótese de o responsável ser absolvido pela negativa de autoria ou incorrência do fato, caso em que as demais esferas devem acatar a decisão adotada no âmbito do juízo penal, situação que não ocorreu.

VI - Alegações de defesa: Luiz Edmundo Gravatá Maron⁶

32. Resumidamente, o responsável alegou que o CFO não teria apontado nenhuma irregularidade em sua conduta funcional, objeto de apuração de processo disciplinar específico, e que, nos termos da Lei 8.443/1992, também não figuraria no rol de responsáveis de processo de contas anuais.

⁵ Peças 77 a 89.

⁶ Peças 61 a 66.

33. Além disso, sustenta que todas as diárias por ele recebidas teriam sido devidamente comprovadas e solicitadas pelos diretores à época dos fatos e que as porventura recebidas em dias de feriados e domingos, bem como no período de férias dele, seriam justificadas, pois quando se “chegava de uma viagem no sábado”, a diária era paga, bem como quando a viagem se iniciava no dia de domingo, também fazia direito de a receber, visto que estava à disposição do empregador.

34. Afirmou, também, que, por ser regido pelas normas da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), não há possibilidade jurídica de ser aplicada, ao seu caso, analogia ao serviço público federal.

35. Solicitou que fossem incluídos nos autos os comprovantes das diárias utilizadas e as requisições dos despachos administrativos, em poder do CFO, e que os documentos fornecidos pelas operadoras de transporte aéreo indicariam que diversos bilhetes teriam sido cancelados, substituídos, reembolsados e faturados, sendo imperiosa uma apuração detalhada para determinar qual bilhete teria sido efetivamente voado, reembolsado ou substituído.

36. Informa, ainda, que o juiz federal da 3ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro rejeitou a denúncia penal no tocante às “diárias” por ele recebidas.

37. A unidade instrutiva não acolheu os argumentos apresentados por motivos semelhantes aos que a fez propor a rejeição das apresentadas pelos demais responsáveis, visto que são semelhantes.

VII

38. A Secex-TCE, com base nos elementos presentes aos autos, propôs que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, com condenação em débito nos valores apontados no anexo III da instrução, elaborado com base nas análises constantes de seu anexo II, com a aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. O representante do MP/TCU, procurador Júlio Marcelo de Oliveira, endossou o encaminhamento proposto⁷, ocasião em que apontou a necessidade de se declarar a revelia do Sr. Ericson Leão Bezerra, que não atendeu à citação realizada por esta Corte.

40. Concorde com a análise empreendida pela Secex-TCE, corroborada e aperfeiçoada pelo representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.

41. As alegações apresentadas pelos responsáveis, no que se referem a uma alegada imprecisão nos dados oriundos das companhias aéreas, são, em essência, as mesmas.

42. A SecexTrabalho analisou, detidamente, todas as informações angariadas aos autos e conseguiu determinar quais diárias, especificamente, não correspondiam com os voos realizados.

43. Em razão do batimento de informações, diversas das supostas inconsistências foram excluídas dos débitos, permanecendo, apenas, os pagamentos que não possuíam mínimos indícios de regularidade.

44. Por esse motivo, não há como afastar os débitos apontados na instrução final elaborada pela SecexTrabalho, mesmo porque é responsabilidade do beneficiário comprovar a realização da viagem por meio da apresentação dos devidos comprovantes de embarque, o que não ocorreu nos casos apontados como irregulares.

45. No que se refere à possibilidade de pagamento de diárias em concomitância com o ressarcimento de despesas com alimentação, cumpre destacar que a decisão CFO 1/2013⁸ não estabelece proibição dessa natureza.

⁷ Peça 181.

⁸ Peça 119.

46. Entretanto, também não é expressa quanto à permissão de pagamento concomitante com diárias.
47. A única referência a esse tipo de despesas está no art. 2º, *verbis*:
“Art. 2º. o pagamento de diária independe da comprovação dos gastos efetuados, excetuando o ressarcimento de despesas com alimentação e de locomoção.”
48. O fato de o art. 1º afirmar que “a diária a ser paga para o ressarcimento de despesas com hospedagem...” não impõe que o recebedor faça jus a outro tipo de ressarcimento adicional.
49. É pacífico nesta Corte, antes mesmo da emissão do normativo do CFO, de que o pagamento de diárias se destina a todas as despesas decorrentes do deslocamento do beneficiário, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, conforme decidido no acórdão 7498/2012-TCU-1ª Câmara.
50. Não é possível, portanto, interpretar-se a norma do CFO de forma diferente, a fim de permitir duplo pagamento para a mesma finalidade.
51. Destaco, ainda, que o ressarcimento de despesas com alimentação e deslocamento devem ser comprovado e devidamente justificado, sob pena de serem consideradas irregulares, como ocorrido com diversos dos responsáveis.
52. Em relação às datas dos débitos, cumpre esclarecer que as citações não foram realizadas de forma discriminada, item por item e com cada data de ocorrência. A SecexSaúde, responsável pela instrução do processo à época, optou por realizar citações estabelecendo as datas finais dos exercícios de 2013 e 2014, bem como o último dia apurado em 2015.
53. Ainda que tal prática não seja usual, visto que o correto seria discriminar no ofício cada um dos pagamentos com sua respectiva data de ocorrência, considero que tal forma de cálculo não representa prejuízo aos responsáveis, pois as datas reais foram anteriores à data estipulada na citação.
54. Não houve, também, prejuízo à identificação de cada fato ensejador de dano, em razão de a instrução que fundamentou a citação ter apresentado, em anexo, a listagem, com data de ocorrência e valor, de cada evento tido como irregular, de forma que foi possível aos responsáveis a defesa em relação a cada um dos itens que compuseram a totalidade do débito.
55. Portanto, não tendo ocorrido prejuízo à defesa, não se impõe a realização de nova citação.
56. Em razão disso, acolho a proposta da SecexTrabalho, que contou com a anuência do representante do MP/TCU, para que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, atribuindo-lhes o débito apontado na instrução, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em TagDataSessao.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 8609/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.483/2016-2.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (065.541.211-53); Antonio Marcio Coimbra (205.790.807-06); Ericson Leão Bezerra (337.268.254-87); Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior (285.401.584-34); Luiz Edmundo Gravatá Maron (018.224.207-25); Rubens Côrte Real de Carvalho (199.221.758-00).
4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Odontologia.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal:
 - 8.1. Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14265) e outros, representando Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior;
 - 8.2. Suzana de Camargo Gomes (OAB/MS 16222), representando Ailton Diogo Morilhas Rodrigues.
 - 8.3. Luciano Barros Rodrigues Gago (OAB/RJ 81739) e outros, representando Antonio Marcio Coimbra.
 - 8.4. Patricia de Camargo Figueiredo (OAB/DF 20779) e outros, representando Rubens Côrte Real de Carvalho.
 - 8.5. Beatriz Abraao de Oliveira (OAB/RJ 083851) e outros, representando Luiz Edmundo Gravatá Maron.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Odontologia, por determinação do item 9.4.1 do acórdão 1726/2016-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Ericson Leão Bezerra;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, Rubens Côrte Real de Carvalho, Antônio Márcio Coimbra e Luiz Edmundo Gravata Maron;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas dos Srs. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, Ericson Leão Bezerra, Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, Rubens Côrte Real de Carvalho, Antônio Márcio Coimbra e Luiz Edmundo Gravata Maron, e condená-los ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Federal de Odontologia, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	31/12/2013 (R\$)	31/12/2014 (R\$)	31/7/2015 (R\$)
Ailton Diogo Morilhas Rodrigues	41.969,86	27.760,70	14.737,00
Genésio Pessoa de	55.859,46	111.053,79	32.211,86

Albuquerque Júnior			
Rubens Corte Real de Carvalho	32.292,60	161.913,07	38.607,74
Ericson Leão Bezerra	26.246,96	107.917,32	59.117,52
Antônio Márcio Coimbra	93.988,28	41.095,55	2.472,01
Luiz Edmundo Gravata Maron	-	184.030,00	35.420,00

9.4. aplicar aos Srs. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, Ericson Leão Bezerra, Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, Rubens Corte Real de Carvalho, Antônio Márcio Coimbra e Luiz Edmundo Gravata Maron, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, nos valores discriminados na tabela abaixo, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	Multa (R\$)
Ailton Diogo Morilhas Rodrigues	12.200,00
Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior	28.300,00
Rubens Corte Real de Carvalho	32.800,00
Ericson Leão Bezerra	27.000,00
Antônio Márcio Coimbra	20.300,00
Luiz Edmundo Gravata Maron	30.600,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento ao responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU); e

9.7. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 19/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8609-19/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral